



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036631-77.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO TÚLIO SALLES REZENDE, é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº  
1036631-77.2024.8.26.0100/50000**  
**EMBARGANTE: MARCO TÚLIO SALLES REZENDE**  
**EMBARGADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**VOTO Nº 26.965**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO**  
– **OMISSÃO** - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -  
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - **RECURSO** -  
**REJEIÇÃO.**

**VISTOS.**

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo (fls. 186/191). O embargante sustenta omissão. Além dos danos morais, sofreu prejuízos materiais, não apreciados. Prequestiona a matéria.

**É O RELATÓRIO.**

Ao contrário do que sustenta o embargante, não se reconheceu a falha na prestação do serviço, afastando-se ambas indenizações (danos morais e materiais - fls. 190). Não há vício a se sanar.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

*ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se*

*divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**